

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 327 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 327.

I – a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por autoridade competente das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

II – a apreensão de bens;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Uma lei complementar fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme estabelece a Constituição da República (CR). Portanto, não é adequado que uma norma complementar defina atribuições de cargos públicos, em especial da administração fazendária e tributária, previstos no art. 37, XVIII e XXII, da CR, pois essa tarefa foi deixada a cargo de lei ordinária dos entes federados. No caso das atribuições dos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, o marco regulatório é estabelecido pela Lei nº 10.593/2002.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, em relação aos cargos ou carreiras específicas das administrações tributárias, previu apenas que Lei Complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do *caput* do art. 37 da CR, cuja matéria não é objeto do presente PLP 68/2024.



Para se manter a harmonia entre as normas do sistema tributário nacional, evitar conflitos de atribuições entre cargos públicos em atividades essenciais ao funcionamento do Estado e estabelecer uma coerência normativa, importante que os dispositivos do PLP 68/2024, em relação às competências das administrações tributárias e seus cargos ou carreiras específicas, estejam alinhados, por exemplo, aos dispositivos do PLP 108/2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e dá outras providências, e da Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Simples Nacional, dentre outras normas complementares, os quais não citam cargo público algum.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9838772875>